



Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 007/2024

Documento Público. Sem restrição de acesso.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERM ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA/DECRÉSCIN DO VALOR CONTRATUAL.

I - Elaboração de Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e na Portaria PGFN/MF nº 1.276, de 12 de agosto de 2024.

II - Requisitos para a celebração de termo aditivo contratual visando à supressão quantitativa, quando se tratar de contrato de serviço continuado e fornecimento de produto.

III - Manifestação jurídica destinada às áreas técnicas dos órgãos assessorados pela CGCP/PGFN, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento da execução de contrato de prestação de serviços contínuos e de fornecimento de produtos.

IV - Para adoção deste referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer e atendimento de suas recomendações. Isso gerará a dispensa de remessa dos autos à Consultoria Jurídica, para análise individualizada, conforme explicado nesta manifestação, sem prejuízo de consultas sobre dúvidas jurídicas não abordadas neste parecer referencial, se for o caso.

Precedentes: Parecer Referencial CCA/PGFN nº 05/2020

I

1. Este Parecer Referencial tem por objeto expor as recomendações da Coordenação-Geral de Contratações Públicas da PGFN sobre o tema de supressão do objeto contratual no caso de serviços continuados e de fornecimento de produtos, de modo a contemplar o regime da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

2. Inicialmente, destaca-se que, tendo em vista a maior complexidade, excetuamos do âmbito de abrangência da aplicação deste parecer as supressões aos contratos que possuem por objeto obras e reformas, cujas alterações deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Conforme o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, todos os procedimentos licitatórios, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos similares devem passar por controle de legalidade prévio, realizado pela assessoria jurídica da Administração. No entanto, a legislação permite a dispensa desse controle em situações específicas, como quando utilizadas as minutas padrão previamente aprovadas e que atendam aos requisitos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União (AGU).

4. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, prevê a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais, que podem dispensar análise individualizada de processos com características semelhantes. Para tanto, é necessário que o volume de processos seja expressivo e que a análise jurídica se limite à verificação do atendimento das exigências legais. No mesmo sentido, o artigo 5º da recente Portaria PGFN/MF nº 1.276, de 12 de agosto de 2024.

5. Portanto, a utilização das minutas padrão aprovadas, aliada à elaboração de uma manifestação jurídica referencial, permite a dispensa da análise jurídica individualizada em cada processo licitatório que utilize essas minutas. Essa medida pretende agilizar os procedimentos de ajustes entre entidades públicas, sem comprometer sua segurança jurídica.

6. Contudo, é importante ressaltar que a dispensa da análise individualizada não exime a Administração da responsabilidade de verificar se o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial e de solicitar uma análise prévia em situações que exijam um maior aprofundamento jurídico.

7. A utilização deste parecer pressupõe a estrita observância das minutas e da lista de verificação elaboradas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União^[1], as quais orientam o gestor no cumprimento dos requisitos indispensáveis para a supressão contratual. As alterações permitidas são aquelas de natureza exclusivamente técnica, que não modifiquem a substância jurídica dos atos.

II – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

8. Acerca do tema, a Nova Lei de Licitações dispõe que:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação

técnica a seus objetivos;

b) **quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

9. Da leitura dos dispositivos, é possível observar que foi mantida a prerrogativa da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos. As modificações podem ser, então, por consenso entre as partes e por determinação unilateral da Administração Pública.

10. Dentre as alterações admitidas pela norma, tem-se a denominada quantitativa (art. 124, I, "b"), sendo relevante observar a respeito dessa, por primeiro, que a sua finalidade precípua é a modificação da quantidade do objeto contratado, apesar de a Lei aduzir à modificação do valor contratual. A alteração do valor contratual é, em verdade, mera decorrência da modificação do quantitativo do objeto.

11. Tanto o acréscimo como a supressão unilateral encontram-se limitados, a rigor, aos percentuais máximos fixados, a saber: 25% do valor inicial do contrato, no caso de obras, serviços e compras, e 50% para os acréscimos no caso de reforma de edifícios e de equipamento.

12. A presente manifestação será adstrita à alteração do valor contratual decorrente de supressão quantitativa do objeto, passando-se a analisar seus pressupostos.

III – DOS PRESSUPOSTOS

a) apresentação de justificativa para a alteração pretendida

13. De início, nos termos do *caput* do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021, as alterações contratuais devem ser justificadas. Portanto, faz-se necessário que sejam juntados aos autos os motivos que levaram a autoridade administrativa a optar pela supressão do objeto contratual.

14. De fato, a Administração Pública é gestora de coisa alheia, os bens públicos pertencem em última análise à sociedade, daí por que é imprescindível a motivação dos atos administrativos.

b) Impossibilidade de descaracterização/desnaturação do objeto pactuado

15. O artigo 126 da Nova Lei de Licitações determina que a alteração contratual, sem exceções, não pode

acarretar a transfiguração ou modificação da essência do objeto do contrato.

16. Não houve inovação nesse item, tendo em vista que o Anexo X, item 2.2, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017[2], previu que, em qualquer hipótese de alteração contratual, a Administração deve cuidar para que não haja transfiguração ou modificação da essência do objeto do contrato.

17. Assim, o órgão deverá observar que somente serão possíveis alterações no projeto que mantenham as linhas gerais daquilo que foi inicialmente definido nos Estudos Preliminares, conforme o conteúdo do documento de formalização da demanda. Em outras palavras, o órgão deve ficar ciente que a substituição da solução declarada viável ou do objeto da demanda a ser atendida implica, via de regra, a necessidade de nova contratação por meio de novo processo licitatório.

c) obediência à forma de realização do cálculo do percentual de supressão

18. Primeiro, para que seja verificado qual o percentual de alteração pretendido, deve-se observar que o valor a ser utilizado como parâmetro para o cálculo é o “valor inicial atualizado do contrato”, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, artigo 125, e da ON AGU nº 50/2014[3]. Desse modo, a autoridade deve realizar o cálculo tendo por base o valor inicial atualizado do contrato.

19. Pela expressão “valor inicial atualizado do contrato” entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de “valor inicial atualizado” os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº. 1.080/2008 –Plenário). Explica-se:

20. Para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada. É dizer, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais, de forma que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos em lei (TCU, Acórdão 781/2021- Plenário; Orientação Normativa AGU nº 50/2014, item I).

21. Ponto importante a se registrar é o item II da Orientação Normativa AGU nº 50/2014, segundo o qual, no âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.

22. A referida Orientação Normativa, em consonância com o posicionamento do TCU, espelhada no Acórdão nº 66/2021–Plenário, indica que o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido em razão de restrições orçamentárias não configura compensação vedada pela jurisprudência do TCU, visto que o objeto licitado fica inalterado.

23. Destaca-se que este Parecer Referencial se aplica apenas para os casos em que se pretende somente realizar supressão através do termo aditivo a ser aprovado. Nos casos em que a alteração pretendida

envolver acréscimo e supressão, o termo aditivo deve ser enviado para análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

d) apresentação dos cálculos e declaração do percentual de supressão

24. Ademais, para que se verifiquem os requisitos acima expostos, a autoridade administrativa deve apresentar os cálculos nos autos e declarar qual o percentual de supressão do valor inicial do contrato que ocorrerá com a diminuição proposta.

25. Nesse ponto, vale ressaltar que, com base em decisões do TCU, o Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 189/2015 determina que “a Administração deve juntar aos autos planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, conseqüentemente, a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados”. Portanto, o gestor deve juntar aos autos planilha que esclareça o cálculo referente às supressões pretendidas.

26. Lembra-se, também, que o percentual da supressão deve constar do termo aditivo para que, em eventuais futuras alterações contratuais, possa ser identificado o montante ainda permitido de alterações quantitativas a serem realizadas unilateralmente pela Administração Pública.

27. Observa-se que os cálculos não são objeto de análise pela Consultoria Jurídica, por serem matéria estranha à sua competência, cabendo à autoridade administrativa certificar-se de sua correção.

28. Ressalte-se que a Lei nº 8.666, de 1993, preconizava que limites legais não podem ser excedidos, seja por alteração unilateral, seja por alteração consensual, consoante fixado pela norma do § 2º do artigo 65: “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos” com exceção das supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

29. No antigo regime, então, as alterações unilaterais e as alterações consensuais (ressalvada a exceção legal) estão submetidas aos limites percentuais delimitados.

30. A Nova Lei de Licitações disciplinou de modo diverso. O artigo 125 da Lei preceitua que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

31. A Lei nº 14.133, de 2021, expressamente indicou que (apenas) as alterações unilaterais estão sujeitas aos limites percentuais, para acréscimo e supressão, em relação ao valor original atualizado. Ou seja, numa interpretação literal e a *contrario sensu*, conclui-se que as alterações consensuais, isto é, aquelas contidas no inciso II do *caput* do art. 124, não estariam sujeitas aos limites percentuais impostos pelo artigo 125, mas apenas pelo artigo 126, que veda alterações que desnaturem o objeto.

32. Inclusive este foi o entendimento firmado no Parecer SEI nº 1998/2024/MF, exarado por esta Coordenação-Geral de Contratação Pública, o qual entendeu que “*Em caso de alteração contratual por acordo entre as partes, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, poderá haver variação de valor superior ao percentual estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021*”.

33. Por outro lado, o aludido Parecer SEI nº 1998/2024/MF posicionou-se no sentido de que apenas nas estritas hipóteses do art. 124, inciso II (as quais foram descritas nas alíneas “a” a “d”) poderá haver acréscimo superior ao percentual previsto no art. 125 da Nova Lei de Licitações. Esse entendimento deverá ser aplicado também no tocante às supressões.

34. Com efeito, a CGCP concluiu que a mera alteração quantitativa (acrécimo ou supressão) pretendida, ainda que realizada em comum acordo com a empresa contratada, deve se limitar ao percentual de 25% do valor inicial atualizado do contrato, salvo se houver enquadramento em uma das hipóteses do artigo 124, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

35. Aplicando-se esse entendimento também aos casos de supressões contratuais, tem-se que o limite percentual de 25% somente poderá ser ultrapassado no caso de alteração consensual especificada em uma das hipóteses do art. 124, II, da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse caso, no entanto, como não se tratará de mera supressão contratual fundada no art. 124, I, “b”, o processo deverá ser submetido à análise dessa consultoria

e) base de cálculo para aferição do limite

36. Já a base de cálculo utilizada para a aferição do limite para alteração contratual se relaciona com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

37. Acerca do tema, confira-se o Parecer SEI nº 1438/2024/MF, da Coordenação Geral de Contratação Pública da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa^[4]:

“37. Assim, em contratos derivados de licitação em que o **critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item**, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

38. Por outro lado, na hipótese de o contrato derivar de licitação com **critério de julgamento de menor preço global e adjudicação global**, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

39. Esse entendimento foi firmado no Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e apensar de não vinculante para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tem sido adotado também por este órgão consultivo”.

38. Em suma, em relação aos contratos de qualquer natureza, cujo objeto seja item único, isto é, corresponda a apenas uma prestação do particular, seja o fornecimento de um único bem ou a prestação de apenas um serviço, o texto legal não deixa margem de dúvida: calcula-se o limite a partir do valor inicial atualizado do contrato, ou seja, excluídos eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações.

39. Quando se tratar de contrato composto por mais de um item, cada qual adjudicado pelo menor preço

por item, a base de cálculo a ser considerada é o valor inicial atualizado do respectivo item que estiver sofrendo supressão, ainda que vários itens estejam contemplados em um único contrato, o que ocorrerá quando a mesma empresa sagrar-se vencedora em vários itens do certame e o gestor entender por bem firmar um único contrato.

40. De outro giro, quando o contrato for composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global (correspondente à soma de todos os preços unitários dos itens), a base de cálculo deverá ser o valor global atualizado do lote/grupo, e não sobre eventuais itens que compõem o todo.

41. Ademais, a supressão contratual não pode importar em “jogo de preços” ou no desequilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste. Importante citar o quanto consignado no Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

“IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado “jogo de planilhas”, nos termos do Decreto nº 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto”.

42. Com efeito, a Corte de Contas da União tem buscado coibir a prática do chamado “jogo de planilha”, que ocorre quando o licitante manipula os preços de sua proposta, atribuindo valores superfaturados para determinados itens, que são cotados em quantidades reduzidas, enquanto apresenta preços abaixo do mercado para itens da planilha com maiores quantitativos previstos. Esse estratagema o leva a sagrar-se vencedor da licitação, com preço mais vantajoso.

43. Entretanto, ao longo da execução contratual, promove-se, por meio de termo aditivo ao contrato, o acréscimo dos quantitativos de itens com preços unitários superestimados e a supressão dos quantitativos de itens com valor unitário subestimado, ou, ainda, a inclusão de novos itens com sobrepreço, alterando, com isso, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, em prejuízo da Administração contratante. Daí porque entende o TCU que os limites para as alterações quantitativas devem ter por base de cálculo o valor do item contratual a ser acrescido ou suprimido, resguardando-se a proporcionalidade dos itens constantes da proposta ofertada.

44. Portanto, nas alterações contratuais, recomenda-se que o setor técnico do órgão assessorado adote medidas para evitar o chamado “jogo de planilhas”, o que deve ser objeto de diligente análise à luz do caso concreto, com a elaboração de manifestação técnica enfrentando tais questões, a qual deve ser acostada aos autos. A diligência ora analisada comprovará a observância, pela Administração contratante, da manutenção da equação econômico-financeiro do ajuste, nos termos do entendimento do TCU, no Acórdão nº 551/2008 – Plenário:

“Exerça criterioso controle dos elementos da planilha apresentada, de modo que, na eventualidade de ajustes por meio de termos de aditamento, seja observado rigorosamente o equilíbrio do contrato, evitando a supressão de quantitativos de itens com subpreço e acréscimo de quantitativos de itens com sobrepreço.”

f) contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação

45. Nos casos em que a supressão decorra da alteração do índice de produtividade, o gestor deverá observar os limites máximos de produtividade por servente, estabelecidos pela Secretaria de Gestão do antigo Ministério da Economia, disponibilizados em meio eletrônico no Portal de Compras do Governo Federal.

46. Lembra-se que os valores limites estabelecidos pela Secretaria de Gestão poderão ser alterados, nos termos do item 8 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

g) Ciência da contratada por escrito em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral.

47. Não houve inovação normativa neste ponto, tendo em vista que esta exigência está prevista no Anexo X, item 2.4, e, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

IV – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

a) da regularidade da formação do processo

48. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

49. Com efeito, no que concerne especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes. A Orientação Normativa AGU nº 02/2009 esclarece ainda as seguintes exigências também em relação aos aditivos:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

50. Assim, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

51. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas, nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital e respectivos anexos, do parecer, do edital publicado, das atas de realização do certame e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

52. Assim sendo, deve o órgão assessorado observar as citadas normas regulamentares para a formalização dos aditivos contratuais.

b) da minuta do termo aditivo

53. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

54. Destaca-se, nesse sentido, que a cláusula que suprimir o valor inicial atualizado do contrato deverá consignar o percentual de supressão. Caso tenha ocorrido supressão anterior, a cláusula deve também expressar o percentual total de supressão.

55. Por derradeiro, o termo aditivo deve conter cláusulas de adequação de eventual garantia contratual, de publicidade e de ratificação das demais condições contratuais, conforme minuta constante de apêndice ao presente parecer.

V – CONCLUSÃO

56. Reitere-se que, como de conhecimento dos gestores, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanece à disposição para sanar qualquer dúvida, seja quanto à aplicação do presente parecer referencial, seja quanto à legalidade do conteúdo do termo aditivo.

57. Da mesma forma, salienta-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, sempre que desejar, encaminhar minutas de termos de contratos que versem sobre supressão contratual para análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

58. É o parecer que submeto à consideração superior, nos termos do artigo 5º da Portaria PGFN/MF nº 1.276/2024.

Brasília, 27 de setembro de 2024

MARIANA SENA VIEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

CARLOTA VARGAS BURANELLO

De acordo.

CAROLINA ZANCANER ZOCKUN

Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública

De acordo. À consideração superior.

FLÁVIO GARCIA CABRAL

Coordenador-Geral de Contratação Pública

De acordo. Aprovo o presente Parecer Referencial.

LUCIANA LEAL BRAYNER

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa

3. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3.1. MINUTA DE TERMO ADITIVO. 3.1-6. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA/DECRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL.

[1] A minuta de termo aditivo e respectiva lista de verificação elaborada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133

[2] A IN 05/2017 pode ser aplicada à Lei nº 14.133, de 2021, em razão da IN SEGES/ME Nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

[3] I - Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou

mais itens seja compensada acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

II - No âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realiza de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.

Referência: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU. [4] A orientação acima também foi adotada nos Pareceres SEI nº 1998/2024/MF e 464/2023/ME, ambos da Coordenação-Geral de Contratação Pública da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/11/2024, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Garcia Cabral, Coordenador(a)-Geral**, em 13/11/2024, às 23:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Coordenador(a)**, em 14/11/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlota Vargas Buranello, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/11/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Sena Vieira Pauperio Pereira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/11/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45389706** e o código CRC **A646DE2D**.